

**PROCESSO** - A. I. Nº 088502.0002/08-4  
**RECORRENTE** - CAMBUÍ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. (SUPERMERCADO CAMBUI)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0025-05/09  
**ORIGEM** - IFMT - DAT/SUL  
**INTERNET** - 09/03/2010

## 2ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0026-12/10

**EMENTA:** ICMS. MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Elementos trazidos aos autos comprovam parcialmente a origem das mercadorias. Infração procedente em parte. Decisão recorrida mantida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Voluntário, interposto pelo sujeito passivo, cujo objetivo é reformar a Decisão proferida em primeiro grau, a qual julgou o Auto de Infração Procedente em Parte.

O presente levantamento de ofício foi lavrado sob a acusação de estocagem de mercadorias tributáveis desacompanhadas de documentação fiscal em estabelecimento regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia. Consta, ainda, que foram encontradas diversas mercadorias estocadas no estabelecimento do contribuinte, desacompanhadas de documentação fiscal de origem. O ilícito foi comprovado após análise efetuada nas notas de compras do ano de 2007 e no livro inventário de 2006.

Os julgadores da Primeira Instância administrativa, ao analisarem a impugnação interposta pelo sujeito passivo, votaram pela procedência parcial do Auto de Infração, acompanhando as alterações realizadas pelo autuante quando da informação.

Segundo os ilustres conselheiros, a infração restou devidamente caracterizada, porém, o sujeito passivo conseguiu elidir parte da acusação ao acostar aos autos notas fiscais atestando a aquisição das referidas mercadorias.

Após analisar os documentos constantes nos autos e a planilha apresentada na informação fiscal, os Julgadores acataram o demonstrativo de débito de fl. 95 e reduziram o valor do débito para R\$3.525,55.

Inconformado com a referida Decisão, o autuado ingressou com Recurso Voluntário, aduzindo, em apertada síntese, que, para comprovar a improcedência da autuação, através da elaboração de um mapa de demonstrativo de estoques, seria necessário um prazo de 45 dias. Desta forma, se compromete a apresentar o referido demonstrativo, juntamente com as notas fiscais que lhe darão suporte no referido prazo.

Ao final, pugna pelo provimento do Recurso Voluntário e a improcedência do Auto de Infração, bem como protesta pela produção de provas por todos os meios permitidos em Lei.

A PGE/PROFIS, ao se manifestar acerca do Recurso Voluntário, des  
o lançamento encontra-se revestido de todas as formalidades legais  
quaisquer vícios formais e/ou materiais que pudessem comprometer

No mérito afirma que o Recurso deve ser improvido, uma vez que o sujeito passivo não colaciona aos autos argumentos ou fatos jurídicos capazes de reformar a Decisão guerreada. Alegou que o Recurso Voluntário cinge-se em requerer a prorrogação do prazo para apresentação das notas fiscais das mercadorias que objetivaram o lançamento, sendo que o contribuinte até a presente data não acostou aos autos, qualquer documento que pudesse reformar o julgado.

Ressaltou que o art. 143 do RPAF prevê que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Alega que o Recurso Voluntário possui caráter eminentemente procrastinatório, o que torna imperiosa a manutenção da Decisão recorrida, e opina pelo conhecimento e Não Provimento do Recurso voluntário.

## VOTO

O sujeito passivo ingressou com o presente Recurso Voluntário, com o objetivo de ver a Decisão proferida em Primeira Instância administrativa reformada para que fosse o Auto de Infração julgado totalmente improcedente.

O presente lançamento de ofício foi lavrado imputando ao sujeito passivo a estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. No Recurso voluntário o sujeito passivo não apresenta qualquer argumento jurídico que pudesse ocasionar a reforma do julgado. Limita-se apenas em requerer a prorrogação de prazo para apresentação de mapa demonstrativo, juntamente com as notas fiscais que considerar necessárias para comprovar a inocorrência da infração que a ele é imputada, sendo que não o fez até a presente data.

Observo que os julgadores de primeira instância administrativa, ao constatarem equívocos no lançamento, fez as devidas correções quando do julgamento. Assim, estando a infração devidamente caracterizada, ou seja, foram encontradas em estoque diversas mercadorias sem a referida documentação fiscal, e sem que houvesse o recorrente trazido, aos autos, documentos capazes de elidir o lançamento de ofício, a Decisão hostilizada deve ser mantida.

Merce, ainda, destaque, a citação do art. 143 do RPAF, o qual dispõe que: *“a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”*.

Diante de tudo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 088502.0002/08-4, lavrado contra CAMBUI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. (SUPERMERCADO CAMBUI), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$3.525,55, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “i”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de fevereiro de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÁRCIO MEDEIROS BASTOS – RELATOR